



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13888.723117/2014-82
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-005.464 – 2ª Turma
Sessão de 24 de maio de 2017
Matéria 10.642.2258 - IRPF - RESTITUIÇÃO - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.
Recorrente GERALD BONETTI
Interessado PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA PARCIAL. ALCANCE.

A lei que concede a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira não faz qualquer ressalva de que apenas o portador de cegueira total faça jus ao benefício, o que implica reconhecer o direito ao benefício isentivo àquele acometido de cegueira parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 60 a 63), cientificada ao contribuinte em 03/09/2014 (e-fl. 65), relativa a imposto de renda da pessoa física, emitida em 25/08/2014, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2013. Essa alteração implicou imposto suplementar de R\$ 3.241,56 que acrescido de multa de ofício de 75% e juros moratórios, montou a R\$ 6.079,22. Auditoria-Fiscal entendeu que o sujeito passivo declarou indevidamente rendimentos tributáveis como isentos em razão de ser portador de moléstia grave, pois apenas comprovou a existência da patologia a partir do ano de 2013.

Tal notificação decorreu da falta de comprovação da percepção de pagamentos de aposentadoria ou reforma associado à existência de moléstia grave, cegueira monocular (CID H54), que justificasse a declaração de rendimentos isentos realizada pelo contribuinte, resultando na apuração de omissão no valor de R\$ 42.559,90.

Em 22/07/2014, a NL foi objeto de impugnação, às e-fls. 12 a 15 dos autos. A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade, em 11/12/2014, no acórdão 15-37.932, às e-fls. 118 a 120, julgou a impugnação improcedente para manter o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 15/01/2015 (e-fl. 127), a contribuinte, em 21/01/2015 (e-fl. 128), apresentou recurso voluntário, às fls. 129 a 134, no qual alega, em apertado resumo, que:

- elaborou declaração de ajuste anual visando a obter restituição do IRPF em razão de ser portador de moléstia grave, cegueira em um olho (CID H54.4) tal declaração não foi aceita e implicou lançamento do tributo;
- apresentou laudo oficial que identifica a moléstia como iniciada em janeiro de 2003 e presente ainda em 22/10/2013, que lhe garantiria a isenção dos proventos recebidos por aposentadoria no ano-calendário de 2012, de acordo com a legislação aplicável; e
- jurisprudência do STJ bem como deste CARF são favoráveis ao seu entendimento .

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento julgou o recurso voluntário em 13/04/2016, resultando no acórdão nº 2301-004.630, às e-fls. 148 a 152, assim ementado:

VISÃO MONOCULAR. PATOLOGIA NÃO INSERIDA NO ROL DE MOLÉSTIAS CONSIDERADAS GRAVES.

A previsão legal indica a cegueira como moléstia grave determinante da concessão do benefício da isenção. Cegueira é a patologia que se caracteriza pela ausência do sentido biológico da visão. A visão monocular não subtrai integralmente tal sentido do indivíduo e não se encontra elencada na norma isencional.

O acórdão teve a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

RE do contribuinte

Em 09/05/2016 (e-fl. 163), o contribuinte foi cientificado do resultado do julgamento e, em 05/05/2016 (e-fl. 166), interpôs recurso especial de divergência, às e-fls. 167 a 172.

O representante do contribuinte reafirma os termos do recurso voluntário e indica como paradigma da divergência, o acórdão nº 106-16.392, da 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorrendo que seja dado provimento ao seu recurso especial de divergência bem como prioridade no julgamento à luz do disposto nos inc. I e IV do art. 69-A da Lei nº 9.784/1999.

Admissibilidade do RE do contribuinte

Este Presidente da 3ª Câmara da Segunda Seção da CARF, em 09/09/2016, através do despacho de e-fls. 185 a 187, deu seguimento ao RE da Fazenda, para que fosse analisada a divergência a respeito da possibilidade de reconhecimento de isenção do imposto de renda sobre os rendimentos da aposentadoria percebidos em decorrência de moléstia grave, quando a enfermidade for cegueira em apenas um dos olhos, havendo visão normal no olho remanescente.

Contrarrazões da Fazenda

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi cientificada do despacho de admissibilidade do recurso especial, em 12/09/2016 (e-fl. 188) e apresentou contrarrazões.

No contra-arrazoado o Procurador afirma a necessidade de aplicação de interpretação literal ao dispositivo legal que trata de isenção, entendendo nela albergada apenas a cegueira total e não parcial,

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Verifico que o litígio cinge-se à questão da aplicabilidade da isenção prevista na Lei nº 7.713, de 1998, ao caso de cegueira parcial, de apenas um olho.

A matéria, no que tange aos requisitos para o usufruto da isenção em tela, já se encontra sumulada no CARF, de forma genérica:

Súmula CARF nº 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço

médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim, são duas as condições necessárias: (a) rendimentos de aposentadoria, pensão, reforma ou reserva e (b) moléstia passível de isenção.

Quanto à primeira, não há qualquer discussão, visto que a decisão *a quo* entendeu que os rendimentos referir-se-iam a rendimentos referentes à reserva remunerada e não houve recurso da Fazenda Nacional quanto a isso.

No que tange à segunda condição, qual seja, o acometimento de moléstia passível de isenção, o art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, faz referência à cegueira, com base em conclusão da medicina especializada, nos seguintes termos:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, **com base em conclusão da medicina especializada**, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma." (grifei)*

Como se pode constatar, a cegueira consta do rol das moléstias graves, sem qualquer ressalva ou restrição, que possa conduzir ao entendimento no sentido de que somente usufruiriam da isenção os portadores de cegueira nos dois olhos. Assim, se o legislador não fez essa distinção, não caberia ao intérprete fazê-lo, de sorte que o portador de cegueira monocular, no entender deste Conselheiro, deve beneficiar-se da isenção, desde que atendidas as demais condições previstas na legislação e já sumuladas no CARF.

Nesse mesmo sentido é a Súmula 88, do TRF 4:

O art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, norma que deve ser interpretada na sua literalidade, não faz distinção entre cegueira binocular e monocular, para efeito de isenção de Imposto sobre a Renda.

Além disso, a Súmula STJ 377 assim estabeleceu:

O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.

E a Súmula AGU 45:

Os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes.

Mais recentemente, tendo em vista a aprovação, pelo Ministro da Fazenda, do Parecer PGFN/CRJ/nº 29/2016, o posicionamento ora esposado orientou a edição do Ato Declaratório Executivo PGFN nº 3, de 30/03/2016 (DOU de 08/04/2016), que assim dispõe:

“nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713, de 1988, abrange os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, quando o beneficiário for portador do gênero patológico “cegueira”, seja ela binocular ou monocular, desde que devidamente caracterizada por definição médica”.

No caso, o Contribuinte possui cegueira monocular, moléstia que foi enquadrada como passível da isenção ora tratada.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso especial do contribuinte para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos